



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1161/2018

São Luís, 08 de maio de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	19
Atos dos Relatores	25

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 520 DE 03 DE MAIO DE 2018

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Conceder 30 dias de férias regulamentares, no mês de junho de 2018, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de junho de 2018

Portaria nº 520/2018

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS	5769	01/06/2018	30/06/2018	2017	NAO
02	ANDRE LUIS LISBOA GUIMARAES	9357	21/06/2018	20/07/2018	2018	SIM
03	ARLINDO FARAY VIEIRA	6684	26/06/2018	25/07/2018	2018	SIM
04	AZELIO GEORGE SANTOS SILVA	11825	04/06/2018	03/07/2018	2018	SIM
05	DAYANE SILVA ARAUJO LIMA	13334	18/06/2018	17/07/2018	2018	SIM
06	DILCYLENE DA VITORIA PEREIRA CABRAL	13888	01/06/2018	30/06/2018	2018	SIM
07	ELPIDIO CHAVES JUNIOR	7138	04/06/2018	03/07/2018	2018	SIM
08	FERNANDA CALADO DE ANDRADE FEITOSA	11577	25/06/2018	24/07/2018	2018	SIM
09	GILVAN MAIA PACHECO	10959	25/06/2018	24/07/2018	2018	SIM
10	IURI SANTOS SOUSA	10538	18/06/2018	17/07/2018	2018	SIM
11	JOSE ELIAS CADETE DOS SANTOS SOBRINHO	10629	18/06/2018	17/07/2018	2018	SIM
12	JOSIELE DIAS NUNES	13573	01/06/2018	30/06/2018	2018	SIM
13	LUCIANO GIL ARAUJO MARTINS ALVES	11353	27/06/2018	26/07/2018	2017	SIM
14	MANOEL DO ESPIRITO SANTO NEVES VIANA	11155	04/06/2018	03/07/2018	2018	SIM
15	MARIA ELISANGELA SANTOS DE ASSUNÇÃO	9456	04/06/2018	03/07/2018	2018	SIM
16	MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO	6882	04/06/2018	03/07/2018	2018	SIM

17	OTACILIA GONÇALVES LIMA	8649	11/06/2018	10/07/2018	2018	SIM
18	PATRICIA ANDRADE SOARES	9746	18/06/2018	17/07/2018	2018	SIM
19	PERPETUA SALDANHA VIANA RAMOS	12823	01/06/2018	30/06/2018	2018	SIM
20	RAISSA REIS PEREIRA	13698	04/06/2018	03/07/2018	2018	SIM
21	ROBERTO HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA	7393	11/06/2018	10/07/2018	2018	SIM
22	SILVANA LUIZA MARINHO ARANHA GAMA	8987	25/06/2018	24/07/2018	2018	SIM
23	TERESA CHRISTINA PINTO SILVA BRITO	7294	19/06/2018	18/07/2018	2018	SIM
24	VALERIA VIEIRA DA SILVA SOUZA	8318	12/06/2018	11/07/2018	2018	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 526, DE 04 DE MAIO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, considerando Memorando nº 11/2018-CTPRO/SUPED,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Carlos Magno Oliveira Lindoso, matrícula nº 1818, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 394/2018, a partir de 02/05/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 528 DE 04 DE MAIO DE 2018

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memorando nº 08/2018/GPROC2/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 28/05 a 26/06/2018, as férias regulamentares, exercício 2018, da servidora Débora Coelho Costa, matrícula nº 11817, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 394/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 529 DE 04 DE MAIO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memorando nº 01/2018/SUCEX12.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2017, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 949 /2017, a considerar no período de 17/05 a 30/05/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 531 DE 04 DE MAIO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 06/2018 – SUCEX 20,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula nº 6882, no período de 04/06 a 03/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 532, DE 04 DE MAIO DE 2018

Ratificação de Portaria de licença-prêmio.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o processo nº 282578/2017-SEDUC,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 5672/2018-SEDUC, que concedeu 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, nos termos do art. 145 da Lei 6107/94, à servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, referente ao quinquênio de 2012/2017, no período de 21/08/2017 a 18/11/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 527, DE 04 DE MAIO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Antonio César Ribeiro Martins, matrícula nº 12.732, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro junto a este Tribunal, 20 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 261/2018, a considerar no período de 07 a 26/05/2018, conforme Memorando nº 23/2018/ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 534 DE 07 DE MAIO DE 2018

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, anteriormente concedidas pela portaria nº 394/18, a partir de 07/05/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 07/01/19 a 05/02/19, conforme memorando nº 07/2018 – CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE N.º 533 DE 04 DE MAIO DE 2018. Autorização de viagem e diárias.
Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5748/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Fábio Alex Costa Resende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, para participar como palestrante na “I Jornada Municipal de Políticas e Conselhos Municipais”, a convite do Ministério Público do Estado, que ocorrerá no município de Santa Luzia - MA, no dia 10 de maio de 2018.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para o servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº : 3054/2018

Assunto: Referente ao OFC-DPME: nº 036/2018 - DPME

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e do artigo 94, inciso XXV do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que, por este meio, NOTIFICA a servidora desta Corte de Contas, Sra. Maria Joselene Câmara, matrícula 9142, a comparecer perante a Diretoria de Perícia Médica do Estado do Maranhão, localizada na Rua da Farmácia, quadra 09, nº 09, Bairro Cohafuma, às 8 horas, do dia 10 de maio de 2018, conforme requerido por meio do OFC – DPME: nº 036/2018 – DPME emitido por aquele órgão.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Expedido nesta Cidade de São Luís em 08 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3235/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz.

Responsáveis: Hudson Alves Nascimento, Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos, CPF nº 343.786.693-15, Rua Coriolano Milhomem, nº 910-A, São José do Egito, Imperatriz e Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 053.484.803-63, Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Hudson Alves Nascimento e da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Concessão do prazo improrrogável

de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 218/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Hudson Alves Nascimento e da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, após a produção da sustentação oral, decidiram, por maioria, acolher os argumentos apresentados e, dissentindo do Parecer nº 614/2015-GPRO4 do Ministério Público de Contas, autorizar a concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3236/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Imperatriz/MA

Responsável: Miriam Reis Ribeiro, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, CPF nº 109.555.693-20, Avenida São João, nº 14, Vila Atenas, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 219/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, após a produção da sustentação oral, decidiram, por maioria, acolher os argumentos apresentados e, dissentindo do Parecer nº 438/2015-GPRO1 do Ministério Público de Contas, autorizar a concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3240/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Imperatriz.

Responsáveis: Hudson Alves Nascimento, Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos, CPF nº 343.786.693-15, Rua Coriolano Milhomem, nº 910-A, São José do Egito, Imperatriz; Liberato Rodrigues de Moraes, Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária, CPF nº 008.558.046-53, Rua Sergipe, nº 36, Juçara, Imperatriz; Seziel Ribeiro da Silva, CPF nº 249.622.603-91, Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, Rua Paraitinga, nº 16, Santa Lúcia, Imperatriz.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Imperatriz, de responsabilidade dos senhores Hudson Alves Nascimento, Liberato Rodrigues de Moraes e Seziel Ribeiro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 221/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Imperatriz, de responsabilidade dos senhores Hudson Alves Nascimento, Liberato Rodrigues de Moraes e Seziel Ribeiro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, após a produção da sustentação oral, decidiram, por maioria, acolher os argumentos apresentados e, dissentindo do Parecer nº 450/2015-GPRO1 do Ministério Público de Contas, autorizar a concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2678/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Parnarama, representado pelo prefeito Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente e domiciliado na Rua 06, s/n, Agrovema, Parnarama, CEP 65.640-000

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Possibilidade de prejuízo ao erário público. Presentes os requisitos mínimos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Encaminhamento da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE Nº156/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Parnarama e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)* supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDIU, em sessão extraordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, *caput*, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, tendo em vista que foi formulada por órgão legitimado, nos termos dos arts. 43, VII, e 110, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do *caput* do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos efeitos da inexigibilidade e, conseqüentemente, dos atos dela decorrentes, até o julgamento do mérito da representação, tendo em vista que o gestor responsável não encaminhou o processo administrativo referente à dispensa, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e a Lei de Licitações (art. 113);
- c) determinar a citação do representante legal do município representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresentem defesa e adote as seguintes providências:
 - c.1) encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratos Públicos (SACOP),, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb e, caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e se os mesmos foram depositados em conta específica;
 - c.3) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências que foram adotadas em cumprimento as determinações legais e aqui determinadas;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta decisão;
- e) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº

8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na condição de amicus curiae, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108;

f) determinar ainda que:

f.1) o representado comunique imediatamente o escritório contratado, acerca desta decisão;

f.2) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva representação judicial do município;

g) que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7618/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde e

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Apto. 305, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-240

Entidade Convenente: Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Cabaceiras, no Município de Apicum Açu/MA

Responsável: Fabrício Mouro Montelo Oliveira

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 178/2007-SES, celebrado entre a Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Cabaceiras, no Município de Apicum Açu/MA e a Secretaria de Estado da Saúde. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 384/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 178/2007-SES, celebrado entre a Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Cabaceiras, no Município de Apicum Açu/MA e a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 556/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3270/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão

Recorrente: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE n.º1055/2014

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Fundo Municipal de Saúde (FMS). Saneamento da maioria das irregularidades. Conhecimento e provimento do recurso. Julgamento regular com ressalva. Conversão do débito em multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 490/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas naquele exercício, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 1055/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto, tendo em vista que foi protocolado de forma tempestiva;
- b) no mérito, dar provimento parcial do recurso, para julgar regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, em razão das irregularidades remanescentes, constantes dos subitens “b” e “c” do item I do Acórdão PL-TCE nº 1055/2014, desconstituindo o débito imputado, convertendo-o em multa (R\$ 11.323,16) e extinguindo a multa aplicada no item III;
- c) manter a multa aplicada ao gestor no item IV do Acórdão PL-TCE nº 1055/2014, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da manutenção apenas da irregularidade descrita no subitem I “b” (realização de despesas com a aquisição de medicamentos, de combustíveis, de material hospitalar e de uma ambulância, na soma de R\$ 250.627,89 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação);
- d) determinar o aumento das multas consignadas nos itens anteriores, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- e) enviar à SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- f) enviar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador-Geral de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6498/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Gestor: Alex Oliveira de Souza, Presidente da FAPEMA

Responsável: David Lima Azevedo, professor beneficiário de auxílio a projeto de pesquisa, CPF 292.941.773-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, em razão de irregularidade detectada na prestação de contas do auxílio a projeto de pesquisa concedido ao Professor David Lima Azevedo. Digitalizar o processo e apensá-lo à prestação de contas da FAPEMA do exercício financeiro de 2016. Devolver o processo físico ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 110/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, em razão de irregularidade detectada na prestação de contas do auxílio concedido ao Professor David Lima Azevedo, CPF 292.941.773-00, na modalidade Auxílio a Projeto de Pesquisa – APP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 1359/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, c/c o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 016/2012, decidem determinar à Coordenadoria de Tramitação Processo deste Tribunal (CTPRO) a digitalização e apensamento do processo à prestação de contas anual da FAPEMA do exercício financeiro de 2016, assim como o encaminhamento do processo físico ao órgão de origem para que a autoridade administrativa competente adote as providências previstas no art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3905/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb) de Araguañã

Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 07 de setembro, 288. Centro – Araguañã/MA. CEP 65.368-000;

Edwíges Bertrand Webá, Secretária municipal de educação, CPF nº 550.497.613-87, endereço: Av. Major Silva Filho, 1191. Centro – Araguañã/MA. CEP 65.368-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Araguañã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, e Edwíges Bertrand Webá, ordenadores de despesas. Contas aprovadas com ressalva. Aplicação de multa. Julgamento, em relação ao prefeito, sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 223/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Araguañã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito, e da Senhora Edwíges Bertrand Webá, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, acolhido em banca pelo Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 612/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município, atribuindo-se ao Senhor Márcio Regino Mendonça Webá (prefeito) e à Senhora Edwíges Bertrand Webá responsabilidade solidária pelas irregularidades descritas nos itens 1 a 3:

1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.5.3.a):

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
09/04/2010	03	Combustíveis	6.350,00	L.V.U. de Arruda Combustível
09/04/2010	04		5.950,00	
15/04/2010	05		11.350,80	
03/05/2010	06		10.003,77	
19/05/2010	05		10.951,21	
28/06/2010	08		6.857,98	
28/06/2010	09		5.142,02	
12/07/2010	10		7.948,00	
12/07/2010	11		6.052,00	
03/08/2010	12		14.137,96	
25/11/2010	14		11.415,00	
Total				

2. Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção II, item 2.4.5.3.b):

Licitação	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão 01/09	02/06/10	0008	Locação de veículos	312.000,00	Fox Construções e Serviços Ltda.
Inexigibilidade 03/2010	03/05/10	0003	Livros didáticos	55.141,00	Florescer Dist. de Livro Educacionais Ltda

Total	367.141,00
-------	------------

3. Folhas de pagamento sem comprovante de efetivo pagamento aos beneficiários (seção II, item 2.4.6.1):

Data	NE	Valor (R\$)	Credor
04/02	001	61.137,12	Abigail Dourado Diniz e outros
12/02	002	99.009,83	Abigail Dourado Diniz e outros
12/03	003	172.504,79	Abigail Dourado Diniz e outros
30/09	012	98.550,20	Abilene Nascimento de Oliveira e outros
13/12	015	167.515,66	Abigail Dourado Diniz e outros

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá e Senhora Edwíges Bertrand Webá, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3905/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb) de Araguañã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 07 de setembro, 288, Centro – Araguañã/MA. CEP 65.368-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb) do município de Araguañã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 85/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, acolhido em banca pelo Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Araguaã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 612/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.5.3.a):

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
09/04/2010	03	Combustíveis	6.350,00	L.V.U. de Arruda Combustível
09/04/2010	04		5.950,00	
15/04/2010	05		11.350,80	
03/05/2010	06		10.003,77	
19/05/2010	05		10.951,21	
28/06/2010	08		6.857,98	
28/06/2010	09		5.142,02	
12/07/2010	10		7.948,00	
12/07/2010	11		6.052,00	
03/08/2010	12		14.137,96	
25/11/2010	14		11.415,00	
Total			96.158,74	

2. Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção II, item 2.4.5.3.b):

Licitação	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão 01/09	02/06/10	0008	Locação de veículos	312.000,00	Fox Construções e Serviços Ltda.
Inexigibilidade 03/2010	03/05/10	0003	Livros didáticos	55.141,00	Florescer Dist. de Livro Educacionais Ltda
Total				367.141,00	

3. Folhas de pagamento sem comprovante de efetivo pagamento aos beneficiários (seção II, item 2.4.6.1):

Data	NE	Valor (R\$)	Credor
04/02	001	61.137,12	Abigail Dourado Diniz e outros
12/02	002	99.009,83	Abigail Dourado Diniz e outros
12/03	003	172.504,79	Abigail Dourado Diniz e outros
30/09	012	98.550,20	Abilene Nascimento de Oliveira e outros
13/12	015	167.515,66	Abigail Dourado Diniz e outros

b) enviar à Câmara Municipal de Araguaã, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9049/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2936/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães

Responsável: Benedita Margarete Matos Ribeiro, CPF nº 919.825.707-25, residente na Rua Adão Amorim, nº 297, bairro Matriz, Guimarães-MA, CEP 65.200-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 232/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas no período mencionado, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1462/2012-UTCOG-NACOG 3, enumeradas a seguir:

- a) Seção II, item 2.2.5 “a” – Ausência de pesquisa de mercado relativo ao Pregão Presencial nº 07/2010;
- b) Seção II, item 2.2.5 “c” – Ausência do representante da Administração para execução e fiscalização do contrato referente a Tomada de Preço nº 006/2010.

II – aplicar à gestora responsável, Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 1462/2012-UTCOG-NACOG 3, descritos no item I acima;

III – intimar a Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9051/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2936/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães

Responsáveis: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, Guimarães-MA, CEP 65.255-000; Alexandra Karina das Chagas Lindoso, CPF nº 515.601.603-06, residente na Via Local 306, número 11, Parque Vitoria, São José De Ribamar-MA, CEP 65.110-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB-MA nº 4847; Wellington Francisco Sousa, OAB-MA nº 7323; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB-Ma nº 8310; e João Henrique Raposo Nascimento, OAB-MA nº 9125

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade conjunta do Senhor William Guimarães da Silva e Alexandra Karina das Chagas Lindoso. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos gestores. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Guimarães.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 292/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade conjunta do Senhor William Guimarães da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Alexandra Karina das Chagas Lindoso, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 232/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Alexandra Karina das Chagas Lindoso, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, no exercício mencionado, dando-se quitação plena aos gestores, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/MA.

II – após o trânsito em julgado, encaminhe à Câmara Municipal de Guimarães o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9051/2011–TCE (Apensado ao Processo nº 2936/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, Guimarães-MA, CEP 65.255-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB-MA nº 4847; Wellington Francisco Sousa, OAB-MA nº 7323; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB-MA nº 8310; e João Henrique Raposo Nascimento, OAB-MA nº 9125

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva. Parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Guimarães.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 108/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 232/2017 do Ministério Público de Contas em:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva;

II– após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Guimarães o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7177/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Gestor: Alex Oliveira de Souza, Presidente da FAPEMA

Responsável: Carlos Martinez Ruiz, professor beneficiário de auxílio a projeto de pesquisa, CPF nº 625.945.673-53

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, em razão de irregularidade detectada na prestação de contas do auxílio a projeto de pesquisa concedido ao Professor Carlos Martinez Ruiz. Digitalizar o processo e apensá-lo à prestação de contas da FAPEMA do exercício financeiro de 2016. Devolver os autos do processo ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 106/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, em razão de irregularidade detectada na prestação de contas do auxílio concedido ao Professor Carlos Martinez Ruiz, CPF nº 625.945.673-53, na modalidade Auxílio a Projeto de Pesquisa – APP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 007/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, c/c o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 016/2012, decidem determinar à Coordenadoria de Tramitação Processo deste Tribunal (CTPRO) a digitalização do processo e apensamento à prestação de contas anual da FAPEMA do exercício financeiro de 2016, assim como o encaminhamento dos autos do processo ao órgão de origem para que a autoridade administrativa competente adote as providências previstas no art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo: 3121/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Lago do Junco

Recorrente: José Ribamar Alves Arruda - Prefeito Municipal, CPF nº 074.990.943-91, End.: Rua Governador José Sarney, nº 1124, Centro, Lago do Junco/MA, CEP: 65710-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323, Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812, Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA nº 9.152

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Alves Arruda, prefeito do município de Lago do Junco no exercício financeiro de 2008, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2013, emitido sobre as contas de governo desse município. Não conhecimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), à Procuradoria-Geral de Justiça e Câmara Municipal de Lago do Junco

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 303/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Lago do Junco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Alves Arruda, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso I, e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso I, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Alves Arruda, Prefeito do

município de Lago do Junco no exercício financeiro de 2008, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2013, por não preencher a hipótese prevista no art. 137, da Lei Estadual nº 8.258/2005, “superveniência de fatos novos”;

2) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2013 e deste acórdão, imediatamente após publicação oficial, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

3) enviar à Câmara Municipal de Lago do Junco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2013 e deste acórdão, imediatamente após publicação oficial, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

4) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2013 e deste acórdão, imediatamente após publicação oficial, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 7485/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marque Cutrim

Beneficiário (a): Leila Maria Cavalcanti Pedrosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Leila Maria Cavalcanti Pedrosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 069/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leila Maria Cavalcanti Pedrosa, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 455/2014, de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 807/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12793/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Maria Raimunda Cirila da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria Raimunda Cirila da Rocha, servidora da Câmara Municipal de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 068/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Raimunda Cirila da Rocha, no cargo de agente de Portaria, outorgada pela Portaria nº 0110/IPMT/13, de 10 de outubro de 2013, retificada pela Portaria nº 096/IPMT/2014, de 08 de julho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 885/2015 GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8948/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Maria Lúcia Licá

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Licá, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 064/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Maria Lúcia Licá, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, outorgada pelo Decreto nº 1050/2009, de 13 de outubro de 2009, retificado pelo Decreto nº 2151/2012, de 11 de setembro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3946/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9074/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Marcelino Cardoso de Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Marcelino Cardoso de Oliveira Filho, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 065/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Marcelino Cardoso de Oliveira Filho, no cargo de vigia, outorgado pelo Decreto nº 2080/2012, de 13 de julho de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3609/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1317/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José de Ribamar Compasso da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a José de Ribamar Compasso da Silva, beneficiário de Suely Reis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 070/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a José de Ribamar Compasso da Silva, beneficiário de Suely Reis, aposentada no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012,

expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3608/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9620/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário (a): Joana de Jesus Chaves Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Joana de Jesus Chaves Coelho, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 066/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária de Joana de Jesus Chaves Coelho, no cargo de Agente de Serviços Gerais, outorgada pelo Decreto nº 030/2013, de 15 de maio de 2013, retificado pelo Decreto nº 111/2014, de 13 de maio de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 793/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12093/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Raimunda Ademildes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Ademildes Ribeiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 067/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimunda Ademildes Ribeiro, no cargo de Professora, outorgada pelo Decreto nº 2822/2013, de 22 de julho de 2013, retificado pelo Decreto nº 3290/2014, de 06 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 827/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1567/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Antônio Moreira Lucena

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Antônio Moreira Lucena, viúvo de Aristela Alves Lucena, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 071/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Pensão concedida a Antônio Moreira Lucena, beneficiário de Aristela Alves Lucena, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3514/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 113/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): José Gabriel Santos Barata
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de José Gabriel Santos Barata, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 989/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Gabriel Santos Barata, no Cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 000085746, outorgado pelo Ato nº 2240/2015, de 19.11.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 835/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12713/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Jesus Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Vieira Silva, servidora da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 988/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Vieira Silva, no Cargo de Professor III, matrícula nº 0000995530, outorgada pelo Ato nº 2026/2015, de 06.11.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 828/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12511/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Zilma Carneiro Gomes Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Zilma Carneiro Gomes Cavalcante, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 987/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Zilma Carneiro Gomes Cavalcante, no Cargo de Professor III, matrícula nº 0000910414, outorgado pelo Ato nº 2181/2015, de 12.11.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 767/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 5.782/2018

Natureza: Requerimento

Exercício: 2012

Entidade: Município de Cajari

Assunto: Raimundo Nonato Soares Neto – Prefeito Municipal, solicita cópia do processo nº 3.511/2013.

Procurador: Leandro Dias Goulão Filho (OAB nº 18.020-A)

DESPACHO nº 074/2018

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processo de Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajari, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 7 de maio de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo: nº 5795/2018
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão
Exercício Financeiro: 2007
Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva
Assunto: Vista e Cópia

DESPACHO Nº 323/2018 GCONS1ROF

Defiro o pleito, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.
Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.
Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente, ou seja, ao processo nº 77/2007.

São Luís, 07 de maio de 2018.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

Processo: nº 5602/2018
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha
Exercício Financeiro: 2008
Responsável: Mário Cesár Bacelar Nunes
Assunto: Vista e Cópia do Processo nº 3306/2009, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha, exercício Financeiro de 2008.

DESPACHO Nº 318/2018 GCONS1ROF

Defiro o pleito, objeto do Processo nº 5602/2018, na forma do art. 279 do Regimento Interno e da IN nº 001/2000, ambos desta Corte de Contas, ao ex Prefeito de Afonso Cunha, Sr. Mário Cesár Bacelar Nunes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos.
Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.
Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 02 de maio de 2018.

Raimundo Oliveira Filho

Processo: 5333/2018-TCE
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 4007/2017-TCE)
Exercício: 2017 (Município de Morros/MA)
Entidade: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Requerente: João Ulisses de Britto Azêdo – Advogado (OAB/MA nº 7631-A)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 025/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 16/04/2018, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão ao Senhor João Ulisses de Britto Azêdo, Advogado (OAB/MA nº 7.631-A) e responsável pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4007/2017-TCE, referente à Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Morros, no exercício financeiro de 2017.

São Luís/MA, 04 de maio de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 5799/2018-TCE
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 7491/2016-TCE)
Exercício: 2012
Entidade: Centro de Formação para Cidadania AKONI

Requerente: Maria José Pereira da Silva – Diretora do Centro de Formação para Cidadania AKONI
DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 026/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 07/05/2018, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão à Senhora Maria José Pereira da Silva Diretora do Centro de Formação para Cidadania AKONI, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 7491/2016-TCE, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 17/2012-SEMU, celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher e o Centro de Formação para Cidadania AKONI, no exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 07 de maio de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº9867/2017

Natureza:AUDITORIA

Exercício Financeiro: 2017

Responsável:B.P.S TRANSPORTES LTDA, CNPJ N°01.105.753/0001-24

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita Empresa B.P.S Transporte LTDA, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº10942/2017 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07 de maio de 2018. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator